



PROCESSO Nº : 35.673-5/2018
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 126/2019

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. FATOS

2. Trata-se de **Pedido de Rescisão com efeito suspensivo** proposto pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem, objetivando rescindir o Acórdão nº 633/2016-TP, proferido na Representação Interna nº 21.579-1/2014, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor daquela e da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013.

3. Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator admitiu o documento como pedido de rescisão, porém indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Doc. Digital nº 26104/2019).



4. Irresignada com a decisão, a citada empresa interpôs embargos declaratórios (Doc. Digital nº 42198/2019) e agravo (Doc. Digital nº 43920/2019) em face do Julgamento Singular nº 130/MM/2019 e solicitou que fosse concedido efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão.

5. Em seguida, a empresa Trimec apresentou pedido de emenda à petição inicial do Pedido de Rescisão nº 35.673-5/2018 (Doc. Digital nº 43921/2019), a qual foi deferida (Doc. Digital nº 67964/2019), sem, contudo, produzir efeitos suspensivos ao Acórdão nº 633/2016. O Conselheiro Interino determinou a expedição de ofício para a SINFRA, com vistas à obtenção de informações sobre o teor da documentação apresentada.

6. Quando do encaminhamento dos autos ao relator para emissão de decisão singular acerca dos embargos declaratórios (Doc. Digital nº 67954/2019), pronunciou-se este pelo seu conhecimento, recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo.

7. O Conselheiro Relator também emitiu decisão singular (Doc. Digital nº 67975/2019) acerca do agravo e o recebeu. Contudo, indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da Decisão nº 130/MM/2019. Ademais, determinou também o encaminhamento dos autos a este órgão ministerial para decidir se emitiria parecer conclusivo ou aguardaria resposta da SINFRA quanto à solicitação a ela endereçada para prestar informações acerca da notícia trazida aos autos do Pedido de Rescisão pela Agravante.

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que entendeu ser necessária a manifestação da SINFRA para análise de todos os argumentos e documentos em conjunto. Após o regular prosseguimento do feito, pugnou pelo retorno dos autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer (Doc. Digital nº 72678/2019).

9. Retornaram novamente os autos para manifestação ministerial, apenas com o acréscimo de termo de juntada de documento (Doc. Digital nº 75184/2019). Ao contatar o Setor de Coordenadoria de Expediente, este órgão ministerial foi informado pela Sra. Leila Márcia Rachid Jorge que o termo de



juntada se referia ao Doc. Digital nº 43920/2019, ou seja, ao recurso de agravo, que já constava nos autos quando da manifestação ministerial pretérita.

10. Diante da ausência da resposta da SINFRA nos autos, este MPC, em nova manifestação (Doc. Digital nº 91299/2019) em 2 de maio de 2019, manteve a posição de que é necessária o pronunciamento daquela Secretaria para análise de todos os argumentos e documentos em conjunto. Após o regular prosseguimento do feito, pugnou pelo retorno dos autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer .

11. Por meio do Ofício nº 796/2019/GCI/MM o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA foi notificado em 9 de maio de 2019, conforme orientação no despacho do Conselheiro Relator na mesma data (Doc. Digital nº 99082/2019).

12. Na sequência, os autos foram enviados ao MPC que formulou o Despacho nº 294/2019 (Doc nº 101552/2019) pelo retorno dos autos para o gabinete do Conselheiro Relator para aguardar manifestação da SINFRA e posterior envio à Secex competente para análise e, em seguida, pelo retorno dos autos ao órgão ministerial para análise e emissão de parecer.

13. Em 27 de maio de 2019, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA apresentou as devidas informações, constantes dos Docs. nºs 111045/2019 e 111046/2019.

14. Em 07 de junho de 2019, o Conselheiro Relator encaminhou o presente processo para parecer conclusivo do MPC (Doc. nº 125396/2019).

15. É a síntese do ocorrido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Da narrativa dos fatos, percebe-se que em nenhum momento houve a análise pela Secex competente, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas no Despacho nº 294/2019 (Doc nº 101552/2019).



17. O art. 255 do Regimento Interno do TCE/MT determina o seguinte:

Art. 255. Admitido o pedido, o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução e, em seguida, encaminhado ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, quando este não for o requerente.

18. Portanto, é importante que anteriormente à análise ministerial, a Secex efetue sua análise sobre o pedido de rescisão.

19. Dessa forma, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela conversão do parecer em diligência para análise da Secex competente sobre o pedido de rescisão e posterior envio dos autos a este órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo.

3. PEDIDOS

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** à Vossa Excelência, que:

a) **encaminhe os autos à Secex competente** para análise e manifestação técnica sobre o pedido de rescisão;

b) **após, devolva os autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de junho de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.